



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0715951-65.2026.8.07.0016 em 24/02/2026 14:26:33 por VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

Documento assinado por:

- VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26022414251765200000241611504**
ID do documento: **266465947**



AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF.

CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.067.584/0001-22, com sede na QSA 02, Lote 04, Taguatinga/DF, CEP: 72015-020, por seus advogados, vem ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, consoante argumentos de fato e de direito a seguir descritos.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 e do art. 33, II, da Lei 11.697/08, é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

A parte requerente, **CISB – Centro Integrado de Saúde Bucal Ltda.**, possui sede em Taguatinga/DF, conforme se extrai de seu contrato social, da certidão simplificada e do registro junto à Receita Federal. Assim, é plenamente competente este Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal para apreciação do presente pedido.

II. A História do CISB: Tradição, Compromisso Social e a Busca pela Superação (art. 51, I, LRF)

Há mais de três décadas, em 17 de janeiro de 1992, nascia em Taguatinga/DF o **CISB – Centro Integrado de Saúde Bucal Ltda.**, com um propósito claro e inegociável: cuidar de pessoas por meio da odontologia, com excelência técnica, atendimento humanizado e profundo compromisso social.

Ao longo de mais de 34 anos de atuação ininterrupta, o **CISB** construiu muito mais do que uma clínica odontológica. Construiu confiança. Tornou-se referência regional e distrital, acolhendo mais de **100.000 pacientes**, oferecendo atendimento clínico eletivo e de urgência em praticamente todas as especialidades da odontologia, sempre apoiado por um corpo clínico multidisciplinar altamente qualificado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia.

Desde o início, a empresa adotou um modelo integrado e inclusivo de atendimento, reunindo em um único endereço 12 consultórios plenamente equipados, centro cirúrgico, estrutura de radiologia, parcerias com clínicas de imagem, suporte anestesiológico para procedimentos complexos e ambientes cuidadosamente planejados para garantir biossegurança, acessibilidade e conforto. Esse olhar atento à dignidade humana permitiu ao **CISB** se destacar também no atendimento a pessoas com deficiência, pacientes com mobilidade reduzida e pessoas com transtornos ocultos, como TEA¹ e TDAH², sempre com empatia e responsabilidade.

A clínica também se consolidou por meio de parcerias institucionais relevantes, firmando convênios com órgãos públicos e entidades de grande porte, como tribunais superiores, bancos públicos, órgãos do Judiciário e planos de saúde odontológicos. Essas parcerias, somadas ao atendimento particular e a projetos sociais voltados a crianças, idosos, pacientes acamados e populações vulneráveis, reforçaram a função social do **CISB** e seu papel essencial na comunidade local.

Para sustentar esse crescimento, a empresa investiu continuamente em modernização tecnológica, informatização de sistemas, reformas estruturais e ampliação da capacidade instalada. Muitos desses investimentos foram realizados por meio de financiamentos empresariais, lastreados em projeções de

¹ Transtorno do Espectro Autista - TEA

² Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH

faturamento consistentes com o histórico sólido da clínica e com a previsibilidade então existente do fluxo financeiro.

Contudo, **a partir de 2020**, o equilíbrio construído ao longo de décadas passou a ser severamente pressionado. As restrições impostas pela pandemia da COVID-19 resultaram na suspensão de procedimentos eletivos, elevação abrupta dos custos operacionais, especialmente com insumos e equipamentos de proteção, além de significativa ruptura no fluxo de caixa. A esse cenário somaram-se fatores externos igualmente relevantes, como aumento da inadimplência, encarecimento do crédito, inflação de insumos laboratoriais e recomposição tardia das tabelas de reembolso dos convênios.

É nesse ponto que se insere o fator central da crise atual: **a estrutura de receitas da empresa é majoritariamente dependente de convênios de saúde e odontológicos**, cujos pagamentos **não possuem prazo certo de repasse**. Os valores faturados ficam sujeitos a auditorias internas, glosas, revisões administrativas e, muitas vezes, à própria dificuldade financeira dos tomadores dos serviços. Essa ausência de regularidade nos recebimentos desorganizou o ciclo financeiro do **CISB**, gerando um descompasso entre receitas realizadas e obrigações correntes.

Mesmo diante desse cenário adverso, a empresa não se furtou às suas responsabilidades. Para honrar compromissos com clientes, colaboradores, parceiros, prestadores de serviços e fornecedores, o **CISB** recorreu a empréstimos no mercado financeiro. Em um gesto extremo de comprometimento com a continuidade da atividade empresarial e com a preservação dos empregos, **os próprios sócios realizaram aportes financeiros e empréstimos pessoais à empresa**, a fim de viabilizar o cumprimento de obrigações essenciais e evitar a interrupção dos serviços prestados à comunidade.

Paralelamente, foram adotadas diversas medidas de reestruturação prévias ao ajuizamento da recuperação judicial, como: renegociação com fornecedores

estratégicos e bancos, revisão de contratos, redução de custos fixos, reorganização de agendas, adoção de metas de produtividade, priorização de procedimentos com melhor margem, investimentos em marketing e digitalização de processos. Apesar desses esforços, o volume de endividamento acumulado e a persistente irregularidade dos repasses de convênios impediram a recomposição do equilíbrio financeiro em tempo compatível com as obrigações assumidas.

Atualmente, o **CISB** permanece plenamente operante, com sua estrutura física preservada, corpo clínico ativo, equipe de colaboradores engajada e carteira de pacientes consolidada. A empresa possui capacidade instalada suficiente para gerar faturamento e caixa operacional positivo, desde que haja reorganização ordenada de seus passivos.

Dessa forma, o **pedido de recuperação judicial não decorre de inviabilidade do negócio**, mas sim de **uma crise de liquidez temporária**, provocada por fatores externos, cumulativos e alheios à vontade da empresa, especialmente pela imprevisibilidade dos fluxos financeiros oriundos dos convênios de saúde. A utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 representa a alternativa responsável, transparente e socialmente adequada para preservar a empresa, os empregos, a continuidade de um serviço essencial e, sobretudo, maximizar a satisfação dos credores em comparação a qualquer cenário liquidatório.

Com a recuperação judicial, o **CISB** busca não apenas reorganizar suas finanças, mas reafirmar seu compromisso histórico com a saúde, a dignidade humana e a função social que exerce há mais de três décadas na cidade de Taguatinga e em todo o Distrito Federal.

II. DO DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente petição inicial de recuperação judicial é apresentada em estrita conformidade com os requisitos da Lei nº 11.101/05 - LRF, especialmente os artigos 47 e seguintes, que regula a recuperação judicial de empresários e sociedades empresárias.

II.1. Do Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social

O instituto da recuperação judicial é fundamentado no **princípio da preservação da empresa**, conforme estabelecido no artigo 47 da LRF. Este dispositivo legal consagra a importância de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No caso em tela, a requerente, **CISB – Centro Integrado de Saúde Bucal Ltda.**, é uma sociedade empresária com **34 anos de atuação ininterrupta**, que desempenha uma função social de extrema relevância no Distrito Federal, prestando serviços essenciais de saúde odontológica. A empresa gera empregos, movimentando a economia local e, mais importante, é um agente de saúde fundamental para a comunidade.

A crise que a assola, conforme detalhado, é de **natureza estritamente financeira e de liquidez**, e não uma crise de inviabilidade econômica. A empresa permanece plenamente operacional, com corpo clínico ativo e uma carteira de clientes consolidada. Portanto, a aplicação do mecanismo da recuperação judicial é o caminho legal e mais adequado para garantir que a requerente continue a exercer sua função social, protegendo os postos de trabalho e, ao mesmo tempo, criando um ambiente organizado para a satisfação dos créditos existentes e de geração de divisas e tributos.

II.2. Da Crise de Liquidez Temporária por Fatores Alheios à Vontade da Empresa

A crise enfrentada pela requerente decorre de **fatores externos, cumulativos e alheios à sua vontade**. O principal fator desestabilizador é a **imprevisibilidade dos fluxos financeiros oriundos dos convênios de saúde**, que representam a maior parte de suas receitas. A ausência de um prazo certo para o repasse dos valores faturados, somada a glosas e auditorias, criou um descompasso fatal entre as receitas e as obrigações correntes.

Este cenário foi agravado por outros fatores externos, como os impactos da pandemia da COVID-19, que suspendeu procedimentos eletivos e elevou custos, a inflação de insumos e o encarecimento do crédito. Tais circunstâncias se enquadram perfeitamente na definição de uma crise passageira que justifica o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A dinâmica enfrentada pela empresa é bastante direta:

- **Descompasso de Caixa:** a empresa prestadora de serviços, como a **CISB**, incorre em custos para operar (folha de pagamento, impostos, aluguel, fornecedores), contando com o recebimento futuro pelos serviços prestados.
- **Quebra do Fluxo de Caixa:** quando os clientes/planos de saúde atrasam ou simplesmente não pagam, a empresa fica sem os recursos necessários para cobrir suas próprias despesas operacionais.
- **Endividamento Forçado:** para não paralisar as atividades, a empresa recorre a empréstimos de curto prazo (capital de giro), com juros elevados, para honrar seus compromissos.

- **Efeito "Bola de Neve":** como a inadimplência dos clientes persistiu, a dívida da empresa aumentou, assim como os custos financeiros crescem, o que impacta na capacidade de obter novo crédito na praça. A empresa entrou em um ciclo vicioso que pode levar à sua insolvência.

Esse cenário configura uma clássica crise de liquidez, em que a empresa tem direitos a receber (contas a receber de clientes/planos de saúde), mas não possui dinheiro em caixa para pagar suas obrigações imediatas.

O relatório contábil-econômico anexo atesta que a empresa arca mensalmente com o valor de **R\$ 57.479,96** para pagamentos de empréstimos bancários, muitos deles já renegociados. Contudo, em razão da inconstância dos repasses devidos pelos planos de saúde, a capacidade de pagamento tempestivo das obrigações fica prejudicada.

O relatório referenciado ainda constata a seguinte situação:

Resumo dos Ativos

Ativos operacionais (fluxo e geração de caixa)

- **Geração de caixa operacional positiva em 2025:** Entradas R\$ 4.680.884,42 vs. saídas R\$ 4.242.266,77, com **saldo anual de R\$ 431.059,81** (sobra média ~R\$ 35.921,65/mês). Isso evidencia operação com capacidade de autossustento antes do serviço da dívida.
- **Receita anual crescente:** 2023: R\$ 4.451.051,25 | 2024: R\$ 4.554.977,08 | 2025: R\$ 4.983.758,08 (EPP, LC 123/06).
- **Composição de recebíveis/entradas:** **Convênios = 74% (R\$ 2.555.600,06)** e **particulares = 26% (R\$ 874.850,16)** — carteira recorrente, porém sensível a atrasos dos convênios.

- **Adiantamento de recebíveis:** utilizado pontualmente para suavizar liquidez quando há atraso dos convênios, com variações mensais mapeadas.

Ativos não circulantes (capacidade instalada e intangíveis de clientela)

- **Infraestrutura física e tecnológica:** 12 consultórios (um centro cirúrgico), sala de esterilização e repouso, recepções (adulto/infantil), equipamentos (cadeiras, raio-X digital, motor cirúrgico), prontuário/agenda eletrônicos e fachada modernizada.
- **Carteira e posicionamento de mercado:** atendimento contínuo desde 1992; **base superior a 100.000 pacientes assistidos;** corpo clínico multidisciplinar (24 cirurgiões-dentistas) e 18 colaboradores; programas e diferenciais (odontopediatria, PCD).

Resumo dos Passivos

Endividamento financeiro (atividade de financiamento)

- **Serviço da dívida em 2025:** pagamentos somaram **R\$ 689.759,57**, com **saída média ~R\$ 57.479,96/mês** (já considerando renegociações e carências).
- **Pressão de financiamento sobre o caixa:** diferença negativa de **R\$ 752.352,61** nas atividades de financiamento em 2025, explicando o "estrangulamento", apesar do caixa operacional positivo.
- **Concentração bancária:** destaque para a participação do **Banco do Brasil** no fluxo mensal de pagamentos, indicando credor financeiro relevante para a classe III.

Passivos tributários

- **Parcelamentos (INSS): R\$ 313.887,79** formalizados em 2025 por insuficiência de caixa.

Estrutura e perfil da dívida

- **Dependência de capital de terceiros:** os índices de estrutura indicam **financiamento 100% por capitais de terceiros** em 2023–2025 (e projeção 2026), sem capital próprio concorrente — risco de liquidez caso o crédito rotineiro seja interrompido.
- **Perfil (curto x longo prazo):** curto prazo representou **36% (2023)** → **19% (2024)** → **44% (2025)**, refletindo alongamentos de 2024 e reimpacto em 2025; necessidade de “re-escada” do serviço da dívida.
- **Sensibilidade a atrasos de convênios:** atrasos elevam a necessidade de antecipação de recebíveis (com custo), agravando a pressão financeira.

A empresa não tem, contra si, qualquer ação judicial em curso, seja na justiça comum, federal ou trabalhista.

A situação de crise vivida pela requerente, portanto, não é consequência de falhas administrativas ou inviabilidade do seu modelo de negócio, mas sim de **elementos externos, acumulados e totalmente fora de seu controle**, o que enseja a contratação de empréstimos e antecipação de recebíveis para cumprir com as obrigações ordinárias.

A empresa, portanto, é **viável, com crise de liquidez (não de solvência estrutural), pois** sua **operação gera caixa** e o desequilíbrio decorre do **serviço**

da dívida e da **volatilidade dos recebíveis de convênios**, o que justifica o pedido de recuperação judicial.

A jurisprudência, embora não trate do tema de forma exaustiva, reconhece que dificuldades de fluxo de caixa motivam um pedido de recuperação judicial:

TJ-MG — Agravo de Instrumento 10000220096606000 — Publicado em 20/10/2022

A decisão reforça que o objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor", o que abrange a crise de liquidez, visando a preservação da empresa e sua função social.

A situação da requerente é precisamente aquela que a lei busca remediar: uma empresa viável, com um histórico sólido e função social relevante, que precisa de um ambiente de negociação protegido para reorganizar seu passivo e readequar seu fluxo de pagamentos à realidade de suas receitas, superando assim a crise de liquidez.

Em suma, a dificuldade de fluxo de caixa não apenas motiva, como é a **principal razão de ser** do instituto da recuperação judicial, para preservação de empresas como geradora de riquezas e divisas.

A requerente demonstra preencher todos os requisitos legais para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. A medida é indispensável para a superação da crise de liquidez, a manutenção da atividade empresarial, a preservação dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores, em total alinhamento com o espírito do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

III. DA NECESSÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

A concessão de **tutela de urgência**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, é medida indispensável para assegurar a eficácia do presente pedido de recuperação judicial, garantindo a preservação da atividade empresarial e a possibilidade de superação da crise.

Os contratos entre a recuperanda e os planos de saúde **preveem cláusula de rescisão automática** em caso recuperação judicial da parte contratada ou exigem que seja apresentada certidão de inexistência de recuperação judicial para fins de renovação.

O objetivo da tutela é determinar que os contratantes do **CISB** se abstenham de rescindir os contratos firmados em razão do ajuizamento e do deferimento do pedido de recuperação judicial ou de exigir certidões de negativas para fins de renovação contratual, sob pena de inviabilizar a reestruturação da empresa e esvaziar o objeto do processo.

III.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito da requerente reside na flagrante abusividade de cláusulas contratuais que preveem a rescisão automática do contrato em caso de recuperação judicial ou de exigir certidão negativa de recuperação judicial para renovação contratual. Tais disposições, embora comuns, atentam diretamente contra o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme amplamente demonstrado, a crise que assola a **CISB** é de liquidez, e não de solvência, sendo a sua atividade plenamente viável. A principal fonte de

receita da empresa advém dos contratos de prestação de serviços odontológicos firmados com diversas entidades, que garantem o fluxo de caixa necessário para a manutenção de suas operações, o pagamento de salários e a futura renegociação com os credores.

A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma a coibir a rescisão de contratos essenciais à atividade da empresa em recuperação, por entender que tal ato inviabiliza o soerguimento da companhia. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

TJ-SP — Agravo de Instrumento 21134598220198260000 — Publicado em 23/09/2019. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, decidiu pela impossibilidade de rescisão unilateral de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, por se tratar de produto essencial à continuidade das atividades da recuperanda, prevalecendo o princípio da preservação da empresa sobre a liberdade contratual.

TJ-SP — Agravo de Instrumento 22488758520208260000 — Publicado em 03/02/2021. Em outra oportunidade, o TJ-SP considerou abusivo o cancelamento de plano de saúde com fundamento em cláusula resolutiva expressa, pois o ajuizamento da recuperação judicial impossibilita o pagamento das parcelas anteriores ao pedido, que estão sujeitas ao concurso de credores.

TJ-SP — Agravo de Instrumento 21420309220218260000 — Publicado em 08/07/2022. Neste julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que contratos de arrendamento para a construção de usinas eólicas eram essenciais para a atividade da empresa em recuperação. Por essa razão, afastou a possibilidade de rescisão pelo simples fato de a empresa ter ingressado com o pedido de recuperação judicial.

A manutenção dos contratos é, portanto, condição *sine qua non* para que o **CISB** possa se reestruturar e cumprir com o plano de recuperação que será apresentado, honrando seus compromissos com credores, colaboradores e com a sociedade.

Da mesma forma se faz necessário impedir que sejam exigidas certidões negativas de recuperação para fins de renovação contratual, sobretudo no caso concreto, em que a crise financeira vivenciada pela empresa foi causada justamente pelos reiterados atrasos de pagamentos dos convênios e planos de saúde.

III.2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

O *periculum in mora* é evidente e iminente. A rescisão ou não renovação dos contratos em questão representariam a interrupção abrupta da principal fonte de receita do **CISB**, o que, por consequência, levaria à paralisação de suas atividades, à demissão de seus colaboradores e, em última análise, à sua falência.

Tal cenário não apenas frustraria por completo o objetivo da recuperação judicial, como também causaria prejuízos irreparáveis a todos os envolvidos: **credores**, que não teriam seus créditos satisfeitos; **trabalhadores**, que perderiam seus empregos; **estado**, que deixaria de receber os tributos devidos e; a **própria comunidade**, que deixaria de contar com os relevantes serviços de saúde bucal prestados pelo **CISB** há mais de 30 anos.

A urgência da medida é, portanto, cristalina. A ausência de uma decisão que impeça a rescisão ou não renovação dos contratos essenciais tornará ineficaz a própria recuperação judicial, esvaziando seu objeto e condenando a empresa a um fim que a lei busca evitar.

Diante do exposto, requer a concessão de **tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para o fim de:

a) Determinar que as pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços do **CISB se abstenham de exigir certidões negativas de recuperação judicial para fins de renovação contratual ou de rescindir ou suspender a execução dos contratos** em vigor em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

b) Assegurar a **manutenção dos referidos contratos** nas mesmas condições pactuadas, sem necessidade de apresentação de certidões negativas de recuperação judicial, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e o recebimento dos valores correspondentes, que são essenciais para o soerguimento da empresa.

IV.PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. Recebimento e processamento da Recuperação Judicial

- a) O **deferimento do processamento** deste pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LRF, **pelo procedimento ordinário**;
- b) O reconhecimento da **regularidade documental mínima** (art. 51 da LRF), com a juntada da documentação acostada, facultando-se a complementação de documentos por prazo razoável, se necessário;
- c) O **deferimento da tutela de urgência** postulada, para que seja determinado que as pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços do **CISB se abstenham de exigir certidões negativas de recuperação judicial para fins de renovação contratual ou de rescindir ou suspender a execução dos contratos** em vigor em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial,

sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, com posterior confirmação quando do julgamento do mérito;

- d) Seja a requerente **autorizada a informar** seus contratantes acerca do pedido e deferimento da tutela de urgência requerida, sem necessidade de intermediação do Juízo, em nome da economia, celeridade e cooperação processuais (arts. 4º e 6º do CPC).

2. **Suspensão de ações e execuções (“stay period”)**

- a) A **suspensão de todas as ações, execuções** em face da requerente, inclusive as que demandem quantia ilíquida, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, caput e §4º, da LRF;
- b) A **proibição** de qualquer forma de **retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou **extrajudicial** sobre os bens da empresa, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.
- c) Seja a requerente **autorizada a informar** seus credores, **tais como Banco do Brasil, Bradesco, Caixa e BRB**, acerca da proibição de **retenção, constrição ou descontos** de parcelas em contas bancárias relativos aos créditos submetidos à recuperação judicial, sem necessidade de intermediação do Juízo, em nome da economia, celeridade e cooperação processuais (arts. 4º e 6º do CPC)

3. **Comunicações e publicidade legal**

- a) A intimação do **Ministério Público** (art. 52, §1º, LRF);
- b) A determinação para que a **Junta Comercial** proceda às anotações de estilo;
- c) A publicação do **edital** (art. 52, §1º, LRF), com o resumo do pedido, a relação de credores e prazos legais.

4. Nomeação do Administrador Judicial

- a) A **nomeação de Administrador Judicial**, nos termos do art. 52, I, da LRF, com fixação de remuneração nos moldes do art. 24, § 5º, observada a proporcionalidade e a capacidade econômico-financeira da requerente³;
- b) A intimação do Administrador Judicial para apresentação de termo de compromisso e início imediato dos trabalhos, com indicação de e-mail e endereço profissional para comunicações.

5. Recuperação Judicial

- a) Cumpridas todas as formalidades legais e aprovado o plano de recuperação, seja homologado o plano e deferida a **Recuperação Judicial** da empresa postulante, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente **documental suplementar, pericial contábil e testemunhal**, se necessárias. Atribui à causa o valor de **R\$ 2.771.670,37**, que consiste no valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

Adelino Silva Neto
OAB/DF 24755

Vinicius Cavalcante Ferreira
OAB/DF 32485

³ “No caso de recuperação judicial pleiteada por microempresas, **independente da opção pelo plano especial**, de que trata os arts. 70 e seguintes, da LREF, o limite da remuneração da auxiliar do Juízo é de 2% sobre o passivo concursal (art. 24, § 5º, da LREF)”. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21260240520248260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 22/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2024)